

Órgão : 4ª TURMA CÍVEL Classe : AGRADO DE INSTRUMENTO Processo Número : 2013 00 2 014996-8 Agravante(s) : DOMINGOS LAMOGIA DE SALLES DIAS Agravado(s) : MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS Relator : Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS

DECISÃO

Por meio do presente recurso, a agravante pretende obter a reforma da respeitável decisão do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, que, em processo de improbidade administrativa, após designar audiência para colheita de prova oral, determinou que referida audiência seria realizada exclusivamente para a colheita dos depoimentos pessoais dos demandados.

Em suas razões, o recorrente ressalta ter oposto embargos declaratórios contra a citada decisão, bem como que, antes de o magistrado singular decidir sobre os embargos, foi determinado o sobrestamento do feito em sede de agravo de instrumento interposto por José Roberto Arruda (que também é réu no mesmo processo). Argumenta que os embargos de declaração não poderiam receber decisão, por força do sobrestamento do feito. Aduz que o prosseguimento do processo poderá acarretar-lhe lesão irreparável ou de difícil reparação. Sustenta, por outro lado, ser descabida a colheita de depoimentos pessoais dos acusados antes da oitiva de testemunhas, afirmando que, ante as nefastas consequências das sanções tipificadas na Lei nº 8.429/92, a fase probatória deveria observar as normas previstas no Código de Processo Penal, de forma a privilegiar a aplicação dos princípios do devido processo legal, da plenitude da defesa e do contraditório. Requer o provimento do recurso para aplicar, analogicamente, o art. 400, do CPP, à fase instrutória do processo de improbidade.

É o relato do necessário.

Seguem os fundamentos e a decisão.

Nesta fase do procedimento do agravo, a atividade do Relator há de limitar-se à apreciação dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pretendido, quais sejam: a) a relevância da argumentação recursal e b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não se cuida, agora, de tecer quaisquer considerações sobre o mérito do recurso em si - isto é, sobre o acerto ou o erro da decisão resistida - nem, muito menos, sobre o mérito da causa.

Fixados, pois, os limites possíveis de apreciação judicial nesta fase de sumaria cognição, passa-se ao exame dos referidos requisitos.

Quanto ao primeiro requisito, destaque-se que a primeira tese jurídica expendida pelo recorrente - de que, encontrando-se paralisado o processo por determinação judicial, o feito assim deveria permanecer, ao menos até a solução do agravo de instrumento interposto pelo outro réu - José Roberto Arruda -, é relevante e consistente, sendo certo que, caso venha a ser acolhida por ocasião do julgamento do mérito do agravo, poderá, inclusive, resultar na invalidação da decisão agravada, bem como de eventuais atos processuais posteriores que a seguirem.

Materializa-se, igualmente, o perigo de dano processual, que certamente advirá no caso do prosseguimento do processo antes do julgamento do presente recurso e do AGI nº 2013.00.2.010483-8, em que se discutem questões inerentes ao saneamento e à fase probatória do processo instaurado pela propositura da ação de improbidade administrativa em face do agravante.

Dessa forma, atribuo efeito suspensivo ao presente agravo, determinando o sobrestamento do processo em que foi proferida a respeitável decisão resistida até o julgamento do presente recurso e do AGI nº 2013.00.2.010483-8. Solicitem-se informações ao ilustrado juízo singular. Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo legal. Oportunamente, colha-se o ilustrado pronunciamento da douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, DF, em 05 de julho de 2013.

Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Relator